

LEI Nº 1785, DE 21 DE MARÇO DE 1997

Dispõe sobre o Programa de Demissão Voluntária - P.D.V. do Município de Pompéia, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE POMPEIA,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Demissão Voluntária - P.D.V. do Município de Pompéia, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, mediante o incentivo da justa indenização pelo tempo de serviços prestados.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo, bem como as autarquias municipais, autorizados a concederem indenização aos servidores públicos integrantes do quadro dos Serviços Públicos do Município de Pompéia, que ingressaram por meio de concurso público e aos servidores que adquiriram estabilidade no serviço público através do artigo 19 das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988.

Artigo 2º - A adesão ao programa é facultativa e atinge a todos os servidores públicos municipais, estáveis ou em estágio probatório, sendo ainda, irretratável o pedido.

§ 1º - O pedido de demissão do serviço público do Quadro de Servidores Públicos do Município de Pompéia será dirigido à respectiva Seção de Pessoal.

§ 2º - Para o deferimento do pedido, serão observadas:

- I - as razões de interesse público;
- II - a garantia de que a execução das atividades e dos serviços relevantes de cada área não será afetada; e
- III - a possibilidade jurídica do pedido.

§ 3º - O servidor público municipal da Administração Pública Direta ou Indireta, que no ato de adesão ao Programa de Demissão Voluntária for considerado de indispensável continuidade e boa prestação do serviço público terá o seu pedido apreciado sobre a conveniência e oportunidade da permanência no quadro de servidores da administração.

LEI Nº 1785/97

Artigo 3º - A justa indenização será calculada da seguinte forma:

TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO	INDENIZAÇÃO
de 01 (um) mês a 01 (um) ano	Igual ao total dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (F.G.T.S.). Igual a 01 (um) vencimento da referência por ano de serviço público, se inferior o tempo de serviço proporcionalmente aos meses.
de 01 (um) ano e 30 (trinta) dias a 02 (dois) anos.	Igual ao total dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (F.G.T.S.) somado a 05% (cinco por cento) sobre o total dos depósitos do F.G.T.S. Igual a 01 (um) vencimento da referência por ano de serviço público mais 07% (sete por cento) sobre o total dos vencimentos.
de 02 (dois) anos e 30 (trinta) dias a 04 (quatro) anos	Igual ao total de depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (F.G.T.S.) somado a 10% (dez por cento) sobre o total dos depósitos do F.G.T.S. Igual a 01 (um) vencimento da referência por ano de serviço público mais 12% (doze por cento) sobre o total dos vencimentos.
de 04 (quatro) anos e 30 (trinta) dias a 08 (oito) anos.	Igual ao total de depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (F.G.T.S.) somado a 15% (quinze por cento) sobre o total dos depósitos do F.G.T.S. Igual a 01 (um) vencimento da referência por ano de serviço público mais 19% (dezenove por cento) sobre o total dos vencimentos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA

007

- SÃO PAULO -

LEI Nº 1785/97

de 08 (oito) anos e 30 (trinta) dias a 12 (doze) anos.

Igual a 92% (noventa e dois por cento) do total dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (F.G.T.S.) somado a 20% (vinte por cento) sobre o total dos 92% (noventa e dois por cento) dos depósitos do F.G.T.S.

Igual a 01 (um) vencimento da referência por ano de serviço público mais 24% (vinte e quatro por cento) sobre o total dos vencimentos somados a 1/6 (um sexto) do último vencimento.

de 12 (doze) anos e 30 (trinta) dias em diante

Igual a 85% (oitenta e cinco por cento) do total dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (F.G.T.S.) somado a 25% (vinte e cinco por cento) sobre os 85% (oitenta e cinco por cento) dos depósitos do F.G.T.S.

Igual a 01 (um) vencimento da referência por ano de serviço público mais 27% (vinte e sete por cento) sobre o total dos vencimentos somados a 1/3 (um terço) do último vencimento.

Parágrafo Único - Serão computados no cálculo das indenizações os adicionais de insalubridade, periculosidade, tempo de serviço, servindo como base de cálculo o vencimento da referência do servidor público municipal aderente.

Artigo 4º - O servidor público municipal que tiver deferido o seu pedido de demissão voluntária, nos termos desta Lei, se celetista fica dispensado do cumprimento do aviso prévio e, se estatutário, desde logo dispensado da função ou cargo que se encontra lotado.

Parágrafo Único - O pagamento das indenizações deverá ser feito ao servidor em até trinta dias do deferimento do pedido de demissão voluntária.

Artigo 5º - A Seção de Pessoal da Prefeitura Municipal e das respectivas autarquias ficam encarregadas de promover todos os atos referentes às rescisões do contrato de emprego público, observado o disposto nesta lei no tocante às justas indenizações.

LEI Nº 1785/97

Artigo 6º - O servidor público municipal que tiver o seu pedido de demissão voluntária indeferido, por ser considerado indispensável à continuidade e boa prestação do serviço público, poderá recorrer junto à autoridade do Poder Executivo ou junto ao responsável pela respectiva autarquia, conforme o caso, expondo, minuciosamente e de forma motivada, as razões de fato que demonstrem a sua não indispensabilidade da Administração Pública Direta e Indireta, período em que o servidor deverá continuar nos quadros da administração laborando.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal ou o responsável pela autarquia, decidirá no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, podendo, conforme o caso, abrir a dilação probatória mediante sindicância administrativa, cuja comissão será composta por três membros, sobre o pedido de demissão voluntária.

Artigo 7º - O levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pelo servidor público celetista aderente ao pedido de demissão voluntária observará, ante ao rompimento imotivado por parte deste, o disposto na Lei Federal nº 8036/90.

Artigo 8º - Os servidores públicos municipais que pedirem dispensa de seus empregos públicos, na forma prevista nesta lei, não poderão ser nomeados ou admitidos para qualquer emprego ou função municipal, durante o prazo de 02 (dois) anos, contados da dispensa, salvo se a nova nomeação ou admissão se der em decorrência de concurso público.

Artigo 9º - O disposto nesta lei não se aplica aos servidores públicos indiciados em sindicância ou processo administrativo disciplinar, bem como àqueles que vierem a ser exonerados ou dispensados para assumir outro cargo, emprego ou função na Administração Pública Municipal.

Artigo 10 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia pelo prazo de um ano a contar dessa data.

Artigo 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA, 21 DE MARÇO DE 1997.

JORGE TAMURA
PREFEITO MUNICIPAL

- Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada em lugar público de costume na data supra.

HIDEKO HAMAZAKI FEITOSA
DIRETORA DE SECRETARIA